



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.001-A, DE 2013**

**(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Estabelece a equiparação entre o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural com os assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária em matéria de benefícios, programas e serviços; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (Relator: DEP. VALDIR COLATTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

- I- Projeto Inicial
- II- Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
  - Parecer do Relator
  - Emenda oferecida pelo Relator
  - Parecer da Comissão
  - Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado tratamento isonômico entre o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural com os assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária nos benefícios, programas, projetos e serviços prestados pelo Poder Público Federal.

Art. 2º Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, e atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não restam dúvidas quanto ao papel atual e a importância estratégica da agricultura familiar no Brasil. O Censo Agropecuário de 2006 identificou 4.367.902 estabelecimentos de agricultores familiares, o que representa 84,4% dos estabelecimentos brasileiros. Este contingente de agricultores familiares ocupava uma área de 80,25 milhões de hectares, ou seja, 24,3% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Mas, responde por 37,9% da produção agropecuária brasileira.

A participação da agricultura familiar é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite, possui 59% do plantel de suínos, 50% do de aves, 30% dos bovinos.

Mas, ao lado destes indicadores de vitalidade e resistência, existem 2,7 milhões de unidades produtivas que não geram renda suficiente para assegurar a subsistência digna das famílias, criando um bolsão de pobreza que não pode ser ignorado. E, sem o decisivo apoio das políticas públicas, essas famílias não conseguirão fugir ao destino de crescente miséria. Certamente, criar condições para a superação da pobreza rural é um dos maiores desafios que a sociedade brasileira terá que enfrentar com determinação nos próximos anos.

No que tange à reforma agrária, sabe-se que o Governo tem se preocupado com a qualidade de vida nos assentamentos e vem disponibilizando

recursos públicos não só destinados à implantação e produção, mas também destinados à moradia, saúde, educação, vias de acesso e crédito diferenciado. Esse é o caminho.

Entretanto, os agricultores familiares que necessitam do apoio de políticas públicas específicas não se encontram somente nos assentamentos de reforma agrária. Grande parte da miséria rural vive fora dos assentamentos do INCRA.

Portanto, nada mais justo do que assegurar a todos os agricultores familiares, que se enquadram nos requisitos da Lei nº 11.326, de 2006, sejam estes assentados da reforma agrária ou não, os mesmos benefícios, programas, projetos ou serviços. Atendendo, assim, ao princípio de isonomia que deve presidir as políticas públicas e é o pilar sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito.

A sociedade moderna pugna pelo tratamento justo aos que ainda não conseguiram a viabilização e a implementação de seus direitos mais básicos e fundamentais para que também possam ter uma vida digna.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei, que certamente contribuirá para alcançar a isonomia pretendida e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a discussão e aprovação deste projeto de lei o mais breve possível.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputado Dr. Jorge Silva

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

### **I - RELATÓRIO**

Incumbiu-nos o Senhor Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR da análise do mérito do Projeto de Lei nº 6.001, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva.

O Projeto propõe o tratamento isonômico do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural com os assentados do Programa Nacional da Reforma Agrária em matéria de benefícios, programas e serviços.

O Autor argumenta que os agricultores familiares que necessitam do apoio de políticas públicas específicas não se encontram somente nos assentamentos da Reforma Agrária. Existe muita pobreza rural também em estabelecimentos de agricultura familiar fora dos assentamentos do INCRA. Por isso, julga importante estender todos os benefícios, programas e serviços, previstos para as famílias beneficiárias da Reforma agrária, também aos demais agricultores familiares.

Para ter direito aos benefícios propostos, o agricultor terá que atender, simultaneamente, aos requisitos previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que define agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Não resta dúvida de que um dos grandes desafios do Governo brasileiro, neste início de século, é o enfrentamento da extrema pobreza, que, segundo o Censo Demográfico do IBGE, de 2010, atinge 16,2 milhões de pessoas no país, sendo que no meio rural em média uma em cada quatro pessoas é extremamente pobre, podendo chegar a 50% nas regiões Norte e Nordeste do País.

Várias ações governamentais têm sido implementadas para enfrentar o problema, inclusive diversos programas voltados para o meio rural, em especial para a agricultura familiar. Entretanto, como bem salientou o nobre Deputado Dr. Jorge Silva, vemos que há distinções entre os benefícios concedidos a agricultores familiares e assentados da reforma agrária, mesmo quando as condições em que se encontram são similares. O que não nos parece justo.

Ressalte-se que o meio rural vive um processo de redução do universo dos pequenos estabelecimentos agropecuários, conforme apontam os dados do Censo Agropecuário de 2006. Tendência que assumiu enormes proporções nas regiões Norte e Nordeste, mas que em meu Estado, Santa Catarina, também se faz presente.

Em Santa Catarina predomina a agricultura familiar. O número de estabelecimentos deste segmento atinge 87% do total e ocupa 53% do território, sendo que muitos desses estabelecimentos não geram renda suficiente para assegurar a subsistência digna das famílias, criando um bolsão de pobreza que não pode ser ignorado. Não há como negar que, sem o decisivo apoio de políticas públicas a elas direcionadas, essas famílias não conseguirão fugir ao destino de crescente miséria e abandono de suas terras.

Como essas dificuldades podem atingir tanto os assentados da reforma agrária como qualquer outro agricultor familiar, concordo com o Autor da proposição quanto à necessidade de se dar um tratamento isonômico a todos aqueles que se encontram na mesma situação.

Portanto, no mérito somos favoráveis à aprovação do PL nº 6.001, de 2013. Apenas faço uma ressalva o art. 2º do PL, propondo uma emenda no sentido de retirar do texto a expressão “*seguintes*”.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.001, de 2013, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO  
Relator

**EMENDA Nº 001**

Suprima-se do art. 2º do PL nº 6.001, de 2013, a expressão “seguintes”.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.001/2013, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Valmir Assunção, Afonso Hamm, Bernardo Santana de Vasconcellos, Betinho Rosado, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Josias Gomes e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado GIACOBO  
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Suprima-se do art. 2º do PL nº 6.001, de 2013, a expressão “seguintes”.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado GIACOBO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**